



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 462 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/2008
PROCESSO Nº 1/4151/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200609046-2
RECORRENTE: L DE PAULA HORTIGRANJEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO - 1. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista a redução da multa para 50% do valor da imposto devido, vez que a falta de recolhimento de ICMS antecipado se configura atraso de recolhimento, em consonância com o disposto no §1º, inciso III, do art. 42, do Decreto nº 25.468/99. **2.** Reforma da decisão condenatória de 1ª instância, por unanimidade de votos. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. **3.** Recurso oficial voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias nos meses de nov/2006, dez/2006, jan/2007, mar/2007 e abr/2007, no valor total de **R\$ 3.928,30**. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço 2007.151323, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, relativamente ao período de 01/01/2006 a 18/05/2007, junto à L de Paula Hortigranjeiro, que exerce atividade de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Auto de infração lavrado em 17/07/07, com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com a ordem de serviço 2007.151323, termo de início de fiscalização 2007.13350, termo de conclusão de fiscalização 2007.18477, Consulta Sistema COFAP – Emissão de DAE de Nota Fiscal, Consulta Cometa – Listagem de Entradas dos Credenciados, fotocópias das notas fiscais de entradas interestaduais, documentação à disposição do contribuinte. O fiscal atuante relatou:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A atuada deixou de recolher o ICMS antecipado por entradas interestaduais nos meses de nov/2006, dez/2006, jan/07, mar/07 e abr/07, no valor total de **R\$ 3.928,30**, tudo conforme informações complementares em anexo.” *(sic)*

Às informações complementares resta afirmado que em cumprimento a ordem de serviço nº. 2007.15323 de 14 de maio de 2007 e Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.13350 de 18 de Maio de 2007 respectivamente, foi dado início a ação de Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque do período de 01/01/2006 à 18/05/2007, através da análise dos documentos fiscais de aquisições interestaduais, bem como dos sistemas de controle de mercadorias em trânsito – COMETA e controle de parcelamento fiscal – COFAP, tendo sido constatado que a empresa deixou de recolher o ICMS a título de antecipação tributária por entradas oriundas de outras unidades federadas, código da receita 1023. Expôs, portanto, que restou configurada a infração à Legislação do ICMS, motivo pelo qual se lavrou o Auto de Infração para a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, bem como da multa e dos acréscimos legais cabíveis.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 3.928,30



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa	R\$ 3.928,30
TOTAL	R\$ 7.856,60

Foi lavrado termo de revelia às fls. 24, na data de 16/08/07. Ocorre que a requerente havia protocolado a impugnação em 09/08/07 junto à Célula de Execução em Maracanaú, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

Na impugnação interposta pela empresa, de fls.26/34, instruída com os documentos de fls. 35/39, a defendente requereu a nulidade do auto de infração, ante a absoluta ausência de provas e contestou a multa indicada, alegando enriquecimento ilícito do Estado em desrespeito à Constituição Federal. Aduziu ademais, que a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, só eiva de nulidade o Auto de Infração, pois desobedece o art. 112 do CTN. Asseverou igualmente, que não houve clareza e precisão na elaboração do Auto de Infração, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Afirmou que a imposição da multa escapa a capacidade contributiva do contribuinte, é ilegal e inconstitucional, afronta o inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal. Lembrou também que conforme ensinamento e João Roberto Parizzato, a multa deve incidir na quantia de 2%, pelo dispositivo legal previsto no art. 52 da Lei nº. 9.298, de 1º de agosto de 1996. Salientou que os juros de mora foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme disposto no CTN, é de 1%. Argumentou, por fim, que a penalidade da multa, se mantido o lançamento, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais, prevista no art. 96 do CTN. Ao final, pugnou para que fosse elaborada nova planilha contábil, expurgando a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor do principal aos índices preconizados em lei primando pela mais perfeita justiça.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, imputando a penalidade cominada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal. Afastou os argumentos aduzidos intempestivamente pela parte, entendendo que houve infringência ao disposto nos arts. 73, 74, 767 à 771 do Decreto nº. 24.569/1997, e como tal deve-se deduzir que a infração decorre de falta de recolhimento do ICMS antecipado, pois o não recolhimento, em tempo hábil do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, constitui violação à Legislação Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 12/05/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 51/66, instruída com documentos de fls. 67, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos do julgador singular.

A Célula de Consultoria e Planejamento (CECOP), por intermédio do parecer 199/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário. O Consultor Tributário aplicou a penalidade contida no art. 123, I, "d" da Lei nº12.670/96, que prevê multa equivalente a 50% do imposto. Fundamentou sua tese no art. 42 do Decreto 25.468/99 que caracteriza como atraso no pagamento do tributo o não recolhimento do imposto quando as notas fiscais estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 71/75.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.09046-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, proveniente da aquisição interestadual de mercadorias com relação aos meses de nov/2006, dez/2006, jan/2007, mar/2007 e abr/2007, no valor total de R\$ 3.928,30.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa, em manifestação contrária à decisão condenatória de 1ª instância, reforçou os argumentos de defesa utilizados por ocasião da impugnação, sem nada acrescentar que pudesse modificar o entendimento do julgador monocrático.

A Consultoria Tributária, de forma acertada, afastou a tese defensiva apresentada pelo recorrente, de modo a não acatar nenhuma das alegações constantes do recurso voluntário, pelos motivos adiante expostos.

Quanto ao aspecto da nulidade suscitado em sede recursal, carece de sentido prosperar a afirmação de ausência de provas da acusação, tendo em vista a plena caracterização da infração indicada no auto de infração, encontrando-se presentes na inicial elementos suficientes que conferem robustez necessária à autuação, e havendo perfeita harmonia com os princípios constitucionais, não se verificando em momento algum cerceio ao direito de contraditório e da ampla defesa.

Os fólios processuais estão devidamente instruídos de maneira a refletir a subsistência da ocorrência da infração fiscal, não se podendo afastar em hipótese alguma a incidência da repercussão sancionatória.

Ademais, integra também os argumentos de defesa da autuada a insurgência contra o percentual de multa e juros aplicados pelo autuante, vez que revelaram caráter confiscatório, provocando enriquecimento ilícito do Estado em desrespeito à Constituição Federal.

Cabe esclarecer, no entanto, que segundo mandamento constitucional, a vedação quanta à prática do confisco só se restringe ao tributo, é o que se extrai do art. 150, IV, CF/88, abaixo transcrito, não se estendendo à multa.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A sanção pecuniária visa primordialmente punir a empresa pelo ilícito cometido, inibindo a reiteração da conduta infracional praticada. Outrossim, não está incluída na alçada da competência deste órgão administrativo, como bem destacou a Consultora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tributária Aderbalina Fernandes Scipião, a declaração da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Somado aos pedidos da impugnante, encontra-se solicitação de elaboração de nova planilha, sob o fundamento de que deveria ser expurgada a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor do principal aos índices previstos em lei.

Imperioso salientar, todavia, que nos autos que compõem o presente processo não se verifica qualquer elemento probatório colacionado pelo contribuinte que conteste o levantamento fiscal realizado pelo autuante, não havendo justificativa, assim, para deferimento do pleito acima aduzido, pelo que regulamenta o art. 59, inciso II, do Decreto 25.468/99, ao vislumbrar a possibilidade da autoridade julgadora indeferir, fundamentadamente, o pedido de diligência ou perícia, quando for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

O artigo acima aludido traz os parâmetros a seguir transcritos:

Art. 59 A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

Em outra vertente, por força do art. §1º, inciso II, do art. 42, do Decreto nº 25.468/99, corresponde ao atraso de recolhimento a falta de recolhimento do ICMS antecipado, senão vejamos:

§1º – Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

II – em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Para fins elucidativos, impende trazer a baila algumas considerações acerca do procedimento inerente ao ICMS antecipado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No regime de antecipação do recolhimento de imposto, ocorre a oneração do contribuinte antes mesmo da realização da operação que enseja a obrigação tributária. Em outras palavras, a empresa se antecipa à operação subsequente de saída de mercadorias, efetuando o recolhimento do imposto devido quando da entrada de mercadorias procedentes de outra unidade federada. Este é o teor do caput do art. 767 do Decreto 24.569/97:

Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Quanto ao valor a ser recolhido, o texto do comando legal contido no inciso II do art.769 do Decreto nº 24.59/97 estabelece nos moldes em que se seguem:

II - O valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Em decorrência da constatação na situação sob exame do não recolhimento do imposto respectivo quando do ingresso da mercadoria no território cearense, e de acordo com a farta fundamentação aqui exposta, evidencia-se patentemente a ocorrência da infração fiscal descrita no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, tendo ocorrido atraso de recolhimento de tributos, reduzindo-se a multa para 50% do imposto devido.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, e, quanto ao mérito, dar provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em função da redução de multa.

É o voto.



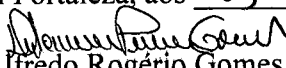
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

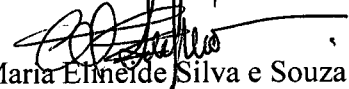
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2008.

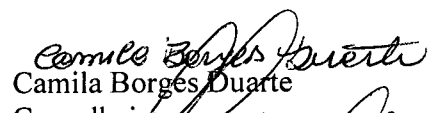

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

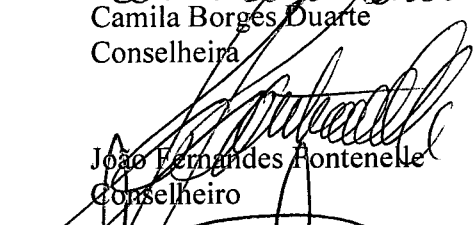

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Pontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO